



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524791-17.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado KELSON FERREIRA DE FREITAS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial e deram parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1524791-17.2024.8.26.0228

6ª Vara Criminal – São Paulo

Apelantes/Apelados: Kelson Ferreira de Freitas e
Ministério Público

Voto nº. 9.172

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVA E MINISTERIAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E RESISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E DESPROVIMENTO DO APELO ACUSATÓRIO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelações ministerial e defensiva interpostas contra a sentença que condenou Kelson Ferreira de Freitas por receptação, adulteração de sinal identificador e resistência, com penas de 4 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime aberto, com substituição, além de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a suficiência probatória e a tipicidade das condutas; (ii) o pedido de reconhecimento de concurso formal entre os delitos; e (iii) a dosimetria da pena, o regime prisional e a substituição da corporal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria das infrações penais foram comprovadas pelas provas coligidas.

4. Tipicidade das condutas.

5. Penas bem dosadas com pequena correção, apenas para reconhecer o concurso formal entre a receptação e a adulteração de sinal identificador.

6. Regime aberto e substituição mantidos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso ministerial desprovido e apelo da Defesa parcialmente provido para reduzir a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, 2 meses de detenção e 11 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas. 2. Reconhecimento do concurso formal entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações defensiva e ministerial interpostas contra a r. sentença de págs. 226/235, cujo relatório se adota, que condenou Kelson Ferreira de Freitas, como incurso no artigo 180, "caput", artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 329, "caput", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 4 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 20 dias-multa, unidade no piso, com substituição.

Inconformados, insurgem-se o Ministério Público e o réu através de defesa técnica.

O acusado pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade das condutas, por ausência de dolo ou pelo reconhecimento de crime impossível. Subsidiariamente, almeja a fixação da pena da receptação no mínimo legal, bem como a aplicação do concurso formal entre os delitos, afastando-se, conseqüentemente o cúmulo material (págs. 254 e 280/305).

O Ministério Público, por sua vez, pugna pela fixação da pena-base do crime de adulteração de sinal identificador de veículo acima

do mínimo legal, o afastamento da substituição das corporais por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial semiaberto (págs. 257/260).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões (págs. 269/276 e 310/313).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento da irresignação acusatória (págs. 322/325).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, em síntese, que, nas condições de tempo e local descritas, o acusado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo IMP/Toyota Hilux SW4 DLX, placas SLK0I00, de propriedade de Jeronimo Cardoso de Moraes, que sabia ser produto de crime.

Ainda segundo a acusação, nas condições de tempo e local descritas, o denunciado conduziu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, o sobredito veículo com placa de identificação que devesse saber estar adulterada.

Consta, ainda, que, logo após os fatos supramencionados, o réu opôs-se à ordem legal de funcionário público competente para executá-la, mediante violência e grave ameaça (págs. 01/03).

Pois bem.

A materialidade é certa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 05/12), boletim de ocorrência (págs. 13/16), autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (págs. 19/20), fotografias (págs. 21/25) e laudos periciais (págs. 128/132, 218/219 e 220/223).

A autoria dos delitos em comento, igualmente, exsurge incontestemente, extraída do exame conjugado dos elementos informativos referidos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o policial militar Fábio Santos de Oliveira, em juízo, esclareceu que estava em patrulhamento e observou que a placa do veículo, onde estava o acusado, tinha um número que brilhava no sol. Então, fez o acompanhamento, sem realizar perseguição. Afirmou que em consulta, verificou que a numeração da placa pertencia a um Renegade e, diante disso, resolveu fazer a abordagem. Quando o denunciado parou em um semáforo, desceu da viatura e se aproximou da janela do carro, porém, o réu manobrou o automóvel e o jogou na direção do depoente. Destacou que conseguiu desviar do veículo e que, após a manobra, o acusado desceu a avenida em alta velocidade. Assim, voltou para a viatura e passou a persegui-lo. Asseverou que o increpado ainda tentou se evadir a pé, no entanto, não obteve êxito. Em revista no carro, localizou um aparelho, que ajudava a ligar e a desligar o automóvel, bem como bloqueava algum tipo de sinal de

segurança. A placa do veículo estava adulterada e a adulteração era perceptível. Explicou que o réu, ao ser indagado, alegou que somente havia sido contratado para conduzir o carro.

No mesmo sentido foi o depoimento do também policial militar Wellington Dias Silva. Relatou que avistaram a Hilux com as letras estranhas e, através de consulta, o sistema retornou que a placa pertencia a um veículo Renegade. Disse que seu colega desceu da viatura para fazer a abordagem e se aproximou do vidro do motorista, contudo o acusado efetuou uma manobra de ré e quase atingiu seu parceiro. O denunciado tentou fugir com o carro e, depois, a pé. Afirmou que a placa do automóvel estava adulterada e, em revista veicular, foi localizado um aparelho utilizado para ligar o carro. No mais, acrescentou que a placa adulterada passaria normalmente pelos radares da cidade, mas passaria como se fosse o automóvel Renegade.

De seu turno, o réu, em juízo, negou a prática delitiva. Explicou que recebeu uma ligação a respeito de um trabalho e, como estava precisando de dinheiro, aceitou pegar o veículo e levá-lo até outro bairro. Receberia R\$ 400,00 pelo serviço. Não conhecia a pessoa que o contratou. Aduziu que tinha ciência de que o carro era produto de crime, mas não sabia da placa adulterada. Alegou, ainda, que não teve a intenção de jogar o automóvel na direção do policial. Ao final, disse que os policiais não deram ordem de parada.

Com o devido respeito, as teses de insuficiência probatória e de atipicidade das condutas apresentadas pela Defesa restaram absolutamente isoladas e desconexas do conjunto probatório.

Quanto ao crime de resistência, destacam-se os seguros depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, dando conta de que o réu, mediante violência, resistiu à abordagem, jogando o automóvel contra o policial Fábio Santos de Oliveira e fugindo do local.

Acresça-se que não há nos autos qualquer indício de que tenham os agentes estatais faltado com a verdade com o objetivo de prejudicar o denunciado, sendo válidos e com valor probante, pois, seus testemunhos.

Em diapasão comum e reforço, confirmam-se os seguintes julgados: HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJU 18-10-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Delineado, também, o dolo, consistente na intenção de impedir a execução de ato legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, devidamente caracterizado o delito previsto no artigo 329, "caput", do Estatuto Repressivo.

Do mesmo modo, restaram comprovados os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

A origem espúria do bem vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de págs. 13/16 e pela declaração do proprietário do automóvel.

É incontestado que o acusado recebeu e conduziu o carro, produto de furto e com emplacamento adulterado, conforme provas coligidas.

O réu, aliás, confessou a prática do delito de receptação.

Para além, vale destacar, por cautela, que a localização de bem produto de crime em poder do agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectual adotada por esta Câmara Criminal¹, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. **1. No delito de**

¹ Apelação Criminal nº. 1500306-10.2019.8.26.0589, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 08-12-2021.

receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 06-12-2018, sem destaque no original).

Ademais, a jurisprudência, de há muito, vem afiançando que o dolo na receptação deve ser aferido das circunstâncias que cercam o recebimento da "res", confirmando a lógica referida. No sentido: TACRIM-SP, RJD, 15/154 e 7/154.

De mais a mais, no tocante à adulteração de sinal identificador de veículo, o simples ato de conduzir automóvel com sinal identificador adulterado configura o crime tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, incluído pela Lei nº. 14.562/2023, em vigência ao tempo da infração.

Os policiais informaram que, em consulta, verificaram que as placas de identificação pertenciam a outro modelo de automóvel. E o laudo pericial de págs. 128/132 confirmou a adulteração.

Não prospera a tese alçada pela defesa, atinente ao desconhecimento do réu quanto à adulteração, eis que, conforme bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer: "No que concerne ao delito do art. 311, CP, não merece prosperar a alegação de desconhecimento do réu, tendo em vista que o §2º, inciso III, do artigo anterior, revela que incorre nas mesmas penas aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Assim, não é crível que o réu, sabendo estar transportando veículo receptado, não tenha qualquer conhecimento acerca da adulteração da placa, justamente para desviar qualquer suspeita de crime. E ainda, não se tratou de falsificação grosseira – crime impossível – tendo em vista que não houve mera colocação de fita, mas sim algo mais elaborado (págs. 128/132)" (págs. 324/325).

Nesse sentido, bem fundamentou a i. sentenciante: "O acusado já foi preso anteriormente (e bem recente) por receptação de outro veículo de alto valor, autos 1512996-14.2024.8.26.0228 e que tramitam perante a

24ª Vara Criminal Central, tendo recebido alvará de soltura. Assim, embora essa circunstância não possa ser considerada em seu desfavor já que não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a verdade é que ele deveria, ao menos, tomar todos os cuidados para que o fato novamente não viesse a ocorrer. E como se trata de veículo furtado, a praxe criminosa é a de adulterar as placas para que o veículo possa ser conduzido de um local a outro sem ser identificado nos radares inteligentes espalhados pela cidade. É evidente que ele deveria, mais que ninguém, ter esse conhecimento. Portanto, não pode ser furtar a aplicação do tipo penal sob o argumento de que não tinha conhecimento da adulteração” (pág. 230).

Além disso, verifica-se dos autos, especificamente do laudo pericial de págs. 128/132, que não se tratou de falsificação grosseira ou de mera colocação de fita isolante. As fotos acostadas ao laudo demonstram que a falsificação, mediante sobreposição de um número, não era perceptível a qualquer pessoa, sem se ignorar que a placa adulterada passaria despercebida pelos radares da cidade.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Passo à análise das penas.

Na individualização da medida

repressiva, a basilar do crime de receptação foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da natureza do bem receptado, resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Agiu com acerto a julgadora singular ao balizar a pena de partida acima do piso, diante da natureza do bem, veículo automotor, circunstância que ultrapassa a gravidade ínsita ao tipo penal, como vem decidindo esta Câmara Criminal³.

No que tange aos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo e resistência, mantenho as basilares no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O alto valor do veículo não se mostra apto a justificar o aumento da básica no crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Na fase intermediária, presente a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de receptação, razão pela qual a reprimenda retornou ao mínimo legal. Quanto aos demais delitos, inexistiram agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira, cabe reconhecer o concurso formal entre os crimes de receptação e

³Apelação nº 1527784-58.2019.8.26.0050, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 22-02-2022; Apelação nº 0035989-29.2014.8.26.0050, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 05-05-2020

adulteração de sinal identificador de veículo. Isso porque, não havendo prova em sentido contrário, deve-se considerar a hipótese mais benéfica ao réu, de que as infrações penais foram praticadas numa só ação, tendo o acusado recebido e conduzido o veículo ciente de sua origem ilícita e da adulteração.

Assim, considerada a pena mais grave, aumenta-se de 1/6, de modo a perfazer 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa (aqui observado o entendimento desta Câmara pela não aplicação do artigo 72 do Código Penal).

Configurado o concurso material com o crime de resistência, somam-se as penas, resultando a reprimenda final em 3 anos e 6 meses de reclusão, 2 meses de detenção, mais 11 dias-multa, unidade no piso.

Quanto ao regime prisional, diante da primariedade técnica do réu e o *quantum* punitivo imposto, mantenho a fixação do regime inicial aberto para todos os delitos, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Pelos mesmos motivos, mantenho a substituição da corporal por uma pena restritiva de direitos e multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao apelo defensivo**, para reduzir a pena aplicada ao acusado para 3 anos e 6 meses de reclusão, 2 meses de detenção, mais 11 dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade no piso, dando o como incurso no artigo 180, "caput" e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, além do artigo 329, "caput", do Código Penal, todos em concurso material de delitos, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator